

Acórdão: 16.595/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111943-83
Impugnante: Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda
Proc. S. Passivo: Sebastião Paulino Silva
PTA/AI: 02.000114136-34
CNPJ: 32.905226/0001-28
Origem: DF/ Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de crédito tributário decorrente de interceptação de veículo transportando diversas mercadorias relacionadas no termo de apreensão, desacobertas de documentação fiscal, constando do processo a contagem física de mercadorias em trânsito assinada pelo motorista. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65 a 68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93 a 95.

Argumenta que o auto é nulo de pleno direito no que se refere ao prejuízo da essência, uma vez que menciona a existência de Termo de Apreensão em anexo, sem que o mesmo fosse levado a conhecimento da autuada. Questiona ainda se é válido o auto de infração emitido a mais de 40 meses da data da infração.

Nega que as mercadorias apreendidas estivessem totalmente desacobertas de documento fiscal e que é apenas a proprietária do veículo que foi locado a uma transportadora rodoviária que nunca aceita o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Questiona ainda o cerceamento de defesa decorrente do lapso temporal de 40 meses entre a data de infração e de autuação, que prejudicou a Autuada a produzir suas provas, inclusive porque o funcionário da transportadora já se desligou daquela empresa considerando que o auto deva ser declarado nulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final solicita explicação sobre o destino da mercadoria apreendida que não foi citado no Termo de Apreensão.

Em resposta, a SRFI – AF Sete Lagoas remete à Autuada, em 17/12/2003, o Termo de Apreensão, Contagem Física de Mercadorias, Controle de Mercadoria Reservada, que não acompanharam o Auto de Infração postado em 07/12/2003 reabrindo prazo de 30 dias a contar do recebimento para nova impugnação.

A Autuada remete nova Impugnação (fls. 74 a 78), argumentando que a documentação anexada ao ofício não supre os vícios de nulidade do auto de infração por estar eivado de vícios já alegados quando das preliminares requerendo a declaração de nulidade preliminarmente.

Argumenta, que não requereu supressão das falhas do auto e sim a declaração de sua nulidade, em razão dos vícios apontados, requerendo ainda o desentranhamento das peças do processo por serem inoportunas e incompatíveis com o auto, uma vez que o mesmo faz referência apenas ao termo de apreensão e o Fisco acrescenta mais dois documentos, quais seja, a contagem física de mercadorias e o controle de mercadoria reservada, sendo que o primeiro se refere à Viação Aérea São Paulo S/A e a segunda foi lavrada em Curvelo/MG, quando o auto teve origem em Sete Lagoas/MG, não podendo referir-se a mesma ação fiscal, não se relacionando nem mesmo as datas ou os agentes autuantes.

Aborda, ainda, que o próprio termo de apreensão e o AI não se coadunam entre si uma vez que o auto é de Sete Lagoas/MG e o Termo foi lavrado em Curvelo/MG, além de não se referir a documento com nome da Autuada, o que chama de ausência de identidade ou de relação da coisa com a pessoa, pedindo mais uma vez a nulidade do processo.

Em sua manifestação, às fls. 93 a 95, o Fisco refuta as alegações argumentando que a relação entre o período de abordagem e o de lavratura do AI não impede a Fazenda Pública das exigências fiscais uma vez que o prazo previsto para decadência é de 60 meses a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador, conforme art. 173 do CTN; que o envio de Documentos pela ACT/SL veio atender principalmente o questionamento da Impugnante com abertura de novo prazo para complementação da impugnação; que a contestação dos documentos não procede, uma vez que a legislação tributária permite a unidade fazendária formadora do PTA entranhar novos documentos comprobatórios para sustentação do feito fiscal durante sua tramitação desde que abra novo prazo para a Autuada manifestar se for o caso; e por fim que a empresa autuada foi eleita novo sujeito passivo na autuação na condição de transportador, conforme comprovante de propriedade do veículo à fl. 25 e parecer do Procurador da Fazenda, Sr. “Carlos Eduardo Tarquínio”, sendo a empresa Viação Aérea São Paulo S/A excluída da autuação por impossibilidade de comprovar a informação verbal do motorista de que a referida empresa era proprietária das mercadorias. Acrescenta que a Autuada cometeu um equívoco, pois o AI é de 16.06.2000, conforme demonstra a fl. 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que o fato de a abordagem ter acontecido na unidade fazendária do Município de Curvelo e o AI com novo sujeito passivo ter sido lavrado pela Unidade Fiscal de Sete Lagoas não pode ser questionado uma vez que se trata da mesma Jurisdição, e que a identidade está configurada na relação transportador com a mercadoria transportada sem documentação fiscal conforme fl. 25, pedindo ao final que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Trata-se, *in casu*, do transporte de várias mercadorias constantes do TA de fls. 05/06, desacobertadas de documento fiscal.

A constatação se deu no trânsito, conforme contagem física de mercadorias em trânsito de fls. 07/08.

A previsão legal é bastante clara para a exigência em questão.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

RICMS/96 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria

É fato incontroverso, no processo, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso III e 54, inciso II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias objeto do presente feito fiscal estavam sendo transportadas desacobertadas de documento fiscal e sem qualquer menção de valor.

Diante das argumentações apresentadas pela Impugnante e dos prazos descritos conclui-se que o processo teve a tramitação adequada e prevista na norma vigente tendo em vista as informações coletadas, sendo que ao final a empresa autuada foi eleita novo sujeito passivo na autuação na condição de transportadora, conforme comprovante de propriedade do veículo à fl. 25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

A Autuada, apesar de afirmar que o transporte foi promovido em decorrência de locação de veículo a uma transportadora rodoviária que nunca transporta sem documentação fiscal e ter conhecimento de que o funcionário responsável pelo transporte à época não mais trabalha nesta transportadora, não apresenta qualquer prova material, como o contrato de locação ou mesmo as supostas notas fiscais, uma vez que os autos apresentam a data e as mercadorias apreendidas, não indicando nem mesmo qual seria esta transportadora.

Dessa forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Regina Beatriz dos Reis
Relatora**

RBR/EJ